



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 50/94:

Autoriza a constituição do AJM — Banco de Investimento, S. A. R. L.

Decreto n.º 51/94:

Autoriza a constituição da ULC (Moçambique) S. A. R. L.

Decreto n.º 52/94:

Extingue a empresa FORJADORA — Fábrica Moçambicana de Equipamentos Industriais, E. E.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/94

de 26 de Outubro

No âmbito da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito, foi solicitada a constituição na República de Moçambique de um Banco de Investimento tendo por objecto o exercício e desenvolvimento de operações bancárias nos termos e limites permitidos por lei.

Concluindo-se que o pedido foi formulado com observância dos requisitos estabelecidos na Lei das Instituições de Crédito e no respectivo Regulamento, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Consti-

tuição da República e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a constituição do AJM — Banco de Investimento, S. A. R. L., sob a forma de Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada.

Art. 2. O AJM — Banco de Investimento, SARL terá a sua sede na cidade de Maputo.

Art. 3. A sociedade deverá constituir-se no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do presente decreto.

Art. 4. A actividade do AJM — Banco de Investimento, SARL, regular-se-á pela Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, pelo Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro e demais legislação aplicável.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 51/94

de 26 de Outubro

No âmbito da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito, foi solicitada a constituição na República de Moçambique de uma sociedade anónima que tem por objecto o exercício de actividades de locação financeira.

Concluindo-se que o pedido foi formulado com observância dos requisitos estabelecidos na Lei das Instituições de Crédito e no Regulamento das Sociedades de Locação Financeira, aprovado pelo Decreto n.º 44/94, de 12 de Outubro, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a constituição da ULC (Moçambique) S. A. R. L., sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Art. 2. A ULC (Moçambique) S. A. R. L., terá a sua sede na cidade de Maputo.

Art. 3. A sociedade deverá constituir-se no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 4. A actividade de ULC (Moçambique) S. A. R. L., regular-se-á pela Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, pelos Decretos n.º 34/92, de 26 de Outubro, n.º 44/94, de 12 de Outubro, n.º 45/94, de 12 de Outubro, e demais legislação aplicável.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Decreto n.º 52/94
de 26 de Outubro

Por decreto de Conselho de Ministros n.º 10/89, de 23 de Maio, foi criada a empresa Fábrica Moçambicana de Equipamentos Industriais, FORJADORA, E. E.

No quadro de reestruturação do sector empresarial do Estado, esta empresa foi objecto de identificação nos termos do n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Tendo sido concluído o trabalho da Comissão Executiva da Privatização — CEP da empresa FORJADORA — Fábrica Moçambicana de Equipamentos Industriais, E. E., nomeada por despacho do Primeiro-Ministro, de 8 de Fevereiro de 1993, o Conselho de Ministros, ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, decreta:

Artigo 1. A extinção da empresa FORJADORA — Fábrica Moçambicana de Equipamentos Industriais, E. E.

Art. 2. O património resultante do acto referido no número anterior bem como os trabalhadores daquela empresa serão integrados na FORJADORA, S. A. R. L.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*